

## **PROJETO DE LEI N°, DE 2007 (Do Sr. SANDES JÚNIOR )**

Altera a Lei nº 9.615 de 24 de março de 1998 , de forma a destinar diretamente aos estados parte dos recursos dos concursos de prognósticos para realização de jogos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 56 da Lei nº 9.615,de 24 de março de '1998,passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56.....

§ 1º *Do total de recursos financeiros resultantes do percentual de que trata o inciso VI do caput: (NR)*

. setenta e seis por cento serão destinados ao Comitê Olímpico Brasileiro;

. quatorze por cento serão destinados ao Comitê Paraolímpico Brasileiro;

. sete por cento serão destinados à realização de jogos escolares de âmbito nacional, regional e estadual;

. três por cento serão destinados à realização de jogos universitários de âmbito nacional, regional e estadual.

§ 2º *Parcela dos recursos a que se referem as alíneas "c" e "d" do § 1º será repassada diretamente aos Estados e ao Distrito Federal, em conta específica, para a realização de jogos escolares e universitários de âmbito estadual. (NR)*

§ 3º .....

§ 4º *Dos programas e projetos referidos no inciso II do § 3º será dada ciência aos Ministérios da Educação, do Esporte e do Turismo. (NR)*

§ 5º *Cabe ao Tribunal de Contas da União fiscalizar a aplicação de recursos repassados ao Comitê Olímpico Brasileiro, ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, aos Estados e ao Distrito Federal, sendo observadas as normas aplicáveis às celebrações de convênios pela União. (NR)"*

Art.2º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

75B2539E00

## **JUSTIFICAÇÃO**

A chamada Lei Agnelo-Piva, que inseriu na Lei Pelé dispositivos referentes à destinação de recursos das loterias para o esporte ,representou um grande avanço para o financiamento do setor.

A destinação, por parte deste diploma, de recursos para o desporto escolar e universitário atende a uma preocupação de valorizar o desporto de base e permitir a detecção de talentos.

A previsão de que estes recursos sejam administrados pelo Comitê Olímpico Brasileiro- COB e pelo Comitê Paraolímpico Brasileiro- CPB não considerou que estes organismos não são os responsáveis por gerir os sistemas de ensino e que ,freqüentemente voltam sua atenção aos atletas que praticam desporto de rendimento e já estão formados.

Estados e Municípios, que promovem o desporto de participação e as entidades que os representam no segmento do desporto educacional, como o Conselho Nacional de Secretários de Estado da Educação-CONSED e a União Nacional de dirigentes Municipais de Educação-UNDIME não opinam quanto à aplicação destes recursos. Excluíram-se, pois, os agentes que poderiam dar a dimensão pedagógica à prática desportiva ,assim como aqueles que atuam diretamente na base .

Na realidade, sequer foram gastos estes recursos – cerca de vinte e dois milhões de reais, desde o ano de 2000 – fato destacado em relatório do Tribunal de contas da União. Não foram poucas as ocasiões em que o COB sinalizou que sua utilização dar-se-ia com a criação de um “instituto olímpico” de formação técnica, objetivo louvável, mas que não pode ser caracterizado, seja como desporto educacional, seja como desporto de base.

Estes recursos estão paralisados em uma conta sem utilização, o que não é razoável, em se tratando de setor em que há carência de verbas.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado SANDES JÚNIOR

75B2539E00